



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.510 - SP (2009/0093819-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A
ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO NO JULGAMENTO DE MÉRITO, REFORMADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR FORÇA DE DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL OU DE REQUERIMENTO DA GRATUIDADE EM PETIÇÃO AVULSA. DESERÇÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.
2. A concessão da gratuidade deve preceder a interposição do recurso para afastar a exigência de preparo, pois, caso contrário, o recurso deve ser considerado deserto. Poderá requerer, contudo, em petição avulsa, o benefício da gratuidade, ocasião em que deverá demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Precedentes.
3. No caso dos autos, o acolhimento dos embargos de declaração do agravado, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer o defeito de representação do agravante, teve como consequência lógica a cassação da gratuidade de justiça anteriormente concedida no julgamento de mérito do agravo de instrumento.
4. Assim, à míngua de recolhimento do preparo do recurso especial, ou de pedido de concessão do referido benefício em petição avulsa, ressoa estreme a deserção do apelo nobre, atraindo o óbice da Súmula 187/STJ.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.510 - SP (2009/0093819-7)

EMBARGANTE : QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A
ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. ENUNCIADO Nº 187/STJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, sustenta o embargante que merece ser afastado o referido óbice, tendo em vista que o Tribunal de origem deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Destaca que a petição do recurso especial declina o motivo pelo qual não recolheu o preparo.

Acosta cópia dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.510 - SP (2009/0093819-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A
ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO NO JULGAMENTO DE MÉRITO, REFORMADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR FORÇA DE DEFICIÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL OU DE REQUERIMENTO DA GRATUIDADE EM PETIÇÃO AVULSA. DESERÇÃO RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. Não ocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.
2. A concessão da gratuidade deve preceder a interposição do recurso para afastar a exigência de preparo, pois, caso contrário, o recurso deve ser considerado deserto. Poderá requerer, contudo, em petição avulsa, o benefício da gratuidade, ocasião em que deverá demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Precedentes.
3. No caso dos autos, o acolhimento dos embargos de declaração do agravado, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer o defeito de representação do agravante, teve como consequência lógica a cassação da gratuidade de justiça anteriormente concedida no julgamento de mérito do agravo de instrumento.
4. Assim, à míngua de recolhimento do preparo do recurso especial, ou de pedido de concessão do referido benefício em petição avulsa, ressoa estreme a deserção do apelo nobre, atraindo o óbice da Súmula 187/STJ.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Primeiramente, verifica-se que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se encontrando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, e autorizado pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o qual passo a analisar.

3. O inconformismo não prospera.

Com efeito, observa-se que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento tirado de ação declaratória e condenatória que move contra BANCO RURAL S/A, insurgindo-se contra decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento do preparo do recurso de apelação no prazo de 48 horas (fl. 27).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento, em aresto assim ementado:

Justiça Gratuita. Pessoa Jurídica. Decretação de falência. Recolhimento de preparo de recurso de apelação. Aplicação excepcional dos benefícios da Lei Especial 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Fato superveniente a anterior julgamento de outro agravo de instrumento com o mesmo objeto e que negou-se a pretensão. Deferimento, no caso concreto. Hipótese, outrossim, em que a apelação interposta busca o reconhecimento da justiça gratuita. Prejudicialidade da apelação decretada de ofício. Recurso provido. (fl. 140)

Opostos embargos de declaração pelo agravado, devidamente impugnados pelo agravante, a Corte *a quo* os acolheu com efeitos infringentes, para não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. O referido julgado está resumido nos seguintes termos:

Embargos de declaração. Reconhecimento da irregularidade da representação processual da recorrente em razão da decretação de sua falência. Embargos recebidos com efeito modificativo. (fl. 162)

Contra esse aresto se insurge o ora agravante em sede de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontando, além de divergência jurisprudencial, afronta ao disposto nos arts. 13 e 37, do Código de Processo Civil. Contudo, consoante apontado na decisão agravada (fl. 222), os recorrentes não promoveram o recolhimento do preparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a concessão da gratuidade deve preceder a interposição do recurso para afastar a exigência de preparo, pois, caso contrário, o recurso deve ser considerado deserto.

Poderá requerer, contudo, em petição avulsa, o benefício da gratuidade, ocasião em que deverá demonstrar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Nesse sentido, confira-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. ART. 511 DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 4/2010. RECOLHIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA NO CURSO DO PROCESSO. REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI N. 1.060/1950. BENEFÍCIO A SER REQUERIDO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COM COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. QUESTÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá efetuar, nos casos legalmente exigidos, o preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC); no mesmo momento, deverá requerer a justiça gratuita, quando também deverá comprovar sua condição de beneficiário.

2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício de gratuidade de justiça, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado em petição avulsa, que será autuada em apenso aos autos principais.

3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violação da rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 21/11/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXASPERAÇÃO.

1- Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2 - O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. Precedentes deste Tribunal.

3 - Ademais, o pedido de assistência judiciária, mesmo se tivesse sido deduzido de forma apta ao deferimento, não acarretaria a consequência de excluir a a penalidade já imposta com base no art. 538 do CPC.

4- Embargos de declaração rejeitados, e tendo em conta a reiteração das razões do recurso, aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único), ficando a interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento das penalidades impostas.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 66.916/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal. Precedentes.

2.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 144.345/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012)

3.1. No caso dos autos, observa-se, por um lado, que o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos, a fim de reconhecer o defeito de representação do agravante, teve como consequência lógica a cassação da gratuidade de justiça anteriormente concedida no julgamento de mérito do agravo de instrumento.

Assim, o recorrente não podia se eximir da obrigatoriedade do recolhimento do preparo do recurso especial, revelando-se essencial para o seu processamento, só podendo ser dispensado quando já concedida a gratuidade; diga-se, em momento anterior à interposição do recurso.

Por outro lado, o recorrente não formula, em petição avulsa ao recurso especial, pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, limitando-se a afirmar na peça de interposição que "a recorrente deixa de recolher as custas de preparo por ser beneficiária da justiça gratuita", a qual, repita-se, foi cassada com o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 162-165).

Dessa sorte, à míngua de recolhimento do preparo do recurso especial, ou de pedido de concessão do referido benefício em petição avulsa, ressoa estreme a deserção do apelo nobre, atraindo o óbice da Súmula 187/STJ, não merecendo, pois, reparos a decisão agravada.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0093819-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.140.510 / SP

Números Origem: 1666338 200500055909 72048494 7204849401

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A
ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A
ADVOGADO : MARCELO NEGRI SOARES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.